



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
20/08/12  
de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 142-22.2012.6.02.0033, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.926  
(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 142-22.2012.6.02.0053 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 33ª Zona Eleitoral de Alagoas – Porto de Pedras.  
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS CONCEDIDA PELO JUIZ DE ORIGEM. SÚMULA Nº 03 TSE. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 142-22.2012.6.02.0083, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

José Roberto Tavares de Lima interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Porto de Pedras.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência encaminhada pelo funcionário desta Justiça Especializada através do comunicado de fls. 21, do qual consta expressamente o pedido de apresentação de documentação de desincompatibilização.

As fls. 25/26 o Recorrente faz juntada da certidão negativa criminal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem, contudo, apresentar prova do afastamento do cargo público ocupado.

Acompanhando o parecer Ministerial, a Sentença de fls. 28 indeferiu o pedido de Registro, sob o argumento de que o Recorrente não apresentou documento de desincompatibilização.

Em sede de razões recursais alegou-se que não havia nos autos notícias de que o Recorrente não teria se desincompatibilizado, de modo que o magistrado *a quo* não poderia ter concluído neste sentido. Por oportunidade do Recurso faz juntada dos documentos de fls. 37 e 38, referentes ao pedido de desincompatibilização, portaria baixada pelo prefeito de São Miguel dos Milagres, exonerando o Recorrente de suas funções, e certidão de publicação da referida certidão em secretaria, todos datados do dia 06/07/2012.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 42/44, considerando a intimação para juntar prova de desincompatibilização realizada no juízo de primeiro grau, opina pelo não recebimento dos documentos de fls. 37/38 e o improvemento do Recurso, mantendo-se inalterado a sentença.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 142-22.2012.6.02.0033, CLASSE 30

**VOTO.**

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute existência de causa de inelegibilidade contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário, se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Entendo, na esteia da Sentença Recorrida e do parecer Ministerial, que o recorrente não logrou comprovar adequadamente sua desincompatibilização do cargo público, que atualmente ocupa na prefeitura de São Miguel dos Milagres.

Como bem aponta o arguto Procurador Regional Eleitoral a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura é amplamente franqueada no processo judicial eleitoral, mesmo em sede de recurso, desde que não seja oportunizado em primeiro a juntada de documento.

De fato, havendo a regular abertura de prazo para sanear vícios verificados no pedido de registro de candidatura no juízo de primeiro grau, ocorre a preclusão de tal faculdade, não sendo mais possível à parte interessada instruir o feito em sede recursal, sob pena de se estabelecer injustificável tumulto processual, lançando o feito em indesejado e constante instabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 142-22.2012.6.02.0033, CLASSE 30

No caso vertente, o Recorrente foi devidamente intimado, com o propósito de comprovar sua desincompatibilização junto à administração pública municipal, não o fazendo, porém, no prazo e forma determinados pelo juiz eleitoral.

Inobstante a oportunidade franqueada o Recorrente preferiu quedar-se inerte, mantendo nebulosa sua situação de desincompatibilização perante a administração pública, permitindo ao Juízo *a quo* concluir pela ocorrência de causa de inelegibilidade.

Ao contrário do que entende o Recorrente, o ônus de provar todas suas condições de elegibilidade (positivas e negativas) cabe ao interessado, em razão de ser fato constitutivo de seu direito, segundo norma do art. 333, I, do CPC. Ademais, o juiz eleitoral concedeu oportunidade de sanar/suprir aquela falha, ofertando, repita-se, o prazo de 72h, negligentemente olvidado pelo Recorrente, não cabendo falar em omissão do Juízo ao não determinar diligência junto à administração pública.

Assim, o Recorrente não fez prova de seu afastamento de cargo público. Como é sabido, para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções 03 (três) meses antes do pleito (TSE - RESPE nº 22.164/SR, Rel. Min. Luiz Carlos Maderia; art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90). O que, de fato, não restou provado nos autos.

Inconformado o Recorrente maneja recurso e faz juntada de novo documento, com o propósito de comprovar a desincompatibilização.

Sucedo que tal faculdade não mais lhe assiste, em decorrência da preclusão, operada com a perda do prazo assinado na fase instrutória do feito, devidamente sedimentada com a sentença que indertiu o pedido, não sendo possível a este Regional avaliar o valor probante de documento apresentado apenas em sede de recurso.

Os processos e procedimentos concernentes as eleições devem atender ao princípio da celeridade e da preclusão, com vistas em tornar possível ao Judiciário atender todas as demandas referentes à organização das eleições, uma vez que o pleito tem data certa para acontecer, não aceitando prorrogações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 142-22.2012.6.02.0033, CLASSE 30

Permitir, injustificadamente, a subversão desta ordem coloca em risco não só o calendário eleitoral, como afeta a isonomia com que deve ser tratado todos os candidatos.

Nota, que o documento apresentado em sede de recurso não representa fato novo, surgido após o pedido de registro, mas tão somente a elaboração de um documento voltado a suprir a falha constatada na diligência determinada e devidamente reconhecida na sentença.

Valioso ainda lembrar que o Recorrente não pode invocar em seu socorro o verbete de súmula nº 03 do C. TSE, eis que no caso vertente lhe foi garantida a juntada de documento antes de prolatada a sentença de primeiro grau, não sendo o recurso momento adequada para suprir a falha que, negligentemente, permitiu configurar nos autos.

As razões de decidir que revelo neste voto, encontram ressonância em consolidado entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

"[...] Registro de candidatura. [...] Membro de conselho. Desincompatibilização. Comprovação. Insuficiência. [...] 1. Após o indeferimento do pedido de registro de candidatura, somente é permitida a apresentação de documento a fim de provar o afastamento do cargo desde que ao candidato não tenha sido dada a oportunidade para suprir a falta, na fase prevista nos artigos 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010. 2. A persistência da falha na instrução do registro, não obstante concedidas oportunidades para saná-la, acarreta o indeferimento do registro de candidatura. [...]"

(Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 149447, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

(o grifo não consta do texto original)

"Registro. Desincompatibilização. Dirigente Sindical. 1. Se o candidato, devidamente intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para sanar a irregularidade averiguada no pedido de registro, não apresentou a prova de sua desincompatibilização de cargo de dirigente sindical, correta a decisão regional que indeferiu seu pedido de registro. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. A posterior apresentação de prova de desincompatibilização, com o recurso ordinário, não se enquadra na hipótese de alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro que afaste a inelegibilidade, a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. 4. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 55 da Res-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 142-22.2012.6.02.0033, CLASSE 30

pedidos. 5. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser aferidos por esta Justiça Especializada. [...].”

(Ac. de 5.10.2010 no Agr-REspe nº 53496, rel. Min. Arnaldo Versiani.)  
(o grifo não consta do texto original)

Com essas considerações, acolhendo a manifestação ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Roberto Tavares de Lima.

É como voto.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 142-22.2012.6.02.0033

Prot. 22.467/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto  
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte  
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Acórdão nº 8.926, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários